



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012 - PRODIDE

Dispõe sobre providências a serem adotadas pela CASA DO CEARÁ para cumprir a legislação referente à regularização de seus programas junto aos Órgãos competentes.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na 2ª PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 74, inciso I e VII, da Lei 10.741/2003; ;

CONSIDERANDO que o estatuto do Idoso, em seu artigo 48, Parágrafo único, dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao Órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Distrital do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observando os requisitos de oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; estar regularmente constituída, e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, estabeleceu em seu artigo 52, que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei ;

CONSIDERANDO que consoante a documentação em anexo a **CASA DO CEARÁ** não possui registro atualizado válido junto ao Conselho Distrital do Idoso;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas ;

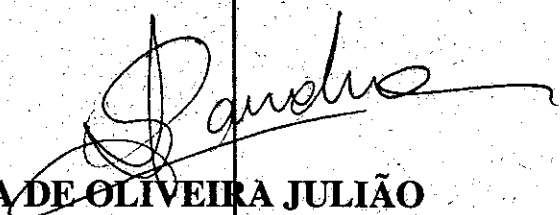
RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Presidente da CASA DO CEARÁ a adoção das seguintes providências :

1. Regularizar o registro da entidade junto ao Conselho do Idoso e da Vigilância Sanitária no prazo de 30 dias;
2. Encaminhar a esta Promotoria cópia do referido registro.

Brasília, 12 de março de 2012.


SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça